



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000797-75.2013.815.0341

Origem : Vara Única da Comarca de São João do Cariri
Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
Apelantes : Albanete Farias de Morais e Eliete Morais dos Santos
Advogados : Válber Maxwell Farias Borba (OAB nº 14.865) e Reginaldo Paulino da Silva Filho (OAB nº 17.724)
1º Apelado : Bento Borges de Assis
Advogado : Dhélio Ramos (OAB/PB nº 10624)
2º Apelados : Edinaldo dos Santos Freire e José Eduardo Rufino de Lima
Advogada : Raissa Mahon (OAB/PB nº 19096)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. RECONHECIMENTO, PELO JUÍZO A QUO, DA IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO. JULGAMENTO ANTECIPADO EFETIVADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO SEM ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO TRAZIDO COM A EXORDIAL. ERROR IN PROCEDENDO. CONFIGURAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA ACOLHIMENTO.

A ausência de análise do conjunto probatório caracteriza cerceamento de defesa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em acolher a preliminar de nulidade**.

RELATÓRIO.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Albanete Farias de Moraes e Eliete Moraes dos Santos** contra sentença prolatada pelo juízo da Vara Única da Comarca de São João do Cariri, fls. 162/164, que, nos autos da “**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**” por elas ajuizada em desfavor de **Bento Borges de Assis e outros**, extinguiu o processo sem resolução de mérito fundamentando “*considerar que a alegação de domínio não aproveita às partes autoras, por ter esta ajuizado uma ação possessória, que não comporta discussão dominial, reconheço ser as mesmas carecedoras de ação, posto que lhe falta uma das condições da ação, a saber, o interesse de agir.*”.

Em suas razões, fls. 167/179, arguem preliminar de nulidade do *decisum*, alegando que “*o magistrado prolator da sentença – frise-se que não foi o mesmo juiz que presidiu a audiência de justificação, portanto, não foi o magistrado que requereu a juntada do documento georreferenciado (...) não poderia se furtar em obedecer a marcha processual ditada pelo caderno processual*” e, no mérito, que “*a propriedade está cabalmente demonstrada através dos documentos acostados à inicial, os quais apresentam os limites territoriais fronteiriços do bem imóvel.*”.

Pugna pelo provimento do recurso para que “*o processo*

seja reaberto, bem como para que os pedidos e as provas sejam apreciados.”.

Contrarrazões do primeiro recorrido, fls. 196/200-v, pela manutenção do *decisum*.

Contrarrazões dos demais apelados, fls. 203/2010, pelo desprovimento.

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 216/217-v.

É o relatório.

VOTO.

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –
Relatora.**

1 – Do direito intertemporal.

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida (fl. 165), conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Do mesmo modo, as questões processuais do período em que feito esteve na instância *a quo* serão analisadas utilizando como

referência aquele diploma.

2 – Da preliminar de nulidade.

Nesta prefacial, as recorrentes questionam o fato de o magistrado ter julgado a lide antecipadamente, pleiteando pela anulação do julgado ao argumento de que não fora observado o devido processo legal.

Razão lhes assiste.

As apelantes ingressaram com a ação aduzindo que são legítimas proprietárias do imóvel denominado “*Riacho da Canoa*”, situado no Município de Gurjão, e que tiveram a posse esbulhada pelos réus.

Anexaram diversos documentos, fls. 06/32, dentre os quais certidão do “*CARTÓRIO MEDEIROS BRITO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E PROTESTO*” da Comarca de São João do Cariri, documentos pessoais, “*DECLARAÇÃO PARA CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS*” emitido pelo “*INCRA*”, “*ARROLAMENTO E PARTILHA*” de fl. 17, “*ARROLAMENTO E PARTILHA*” de fl. 18 e diversas fotografias que, segundo as promoventes, comprovam a alegada propriedade, respectivos limites territoriais, e os requisitos para a procedência da reintegratória.

Pugnaram pela concessão de liminar para reintegrá-las na posse e procedência dos pedidos exordiais.

O termo da “*AUDIÊNCIA CIVIL*” de fl. 160, foi redigido nos seguintes termos:

(...)

Aberta a audiência considerando a dificuldade de entendimento entre as partes, venham-me os autos conclusos para melhor análise dos georeferenciamentos apresentados pelas partes e, sendo o

caso, seja determinada uma perícia complementar a fim de determinar a quem pertence efetivamente a área em litígio, definindo-se o ponto divisório entre o Sítio Riacho Conoas e o Sítio Areias. Intimados os presentes. Caso seja determinada uma nova perícia, serão as partes intimadas para apresentarem quisitos e indicarem assistentes técnicos. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai assinado por quem de direito. (...)

(...)

Logo após, o juiz sentenciou (fls. 162/164), consignando – contraditoriamente ao que afirmara na decisão supra transcrita – que *“Na hipótese, não há necessidade de dilação probatória”*, acrescentando que durante a tramitação do feito as partes passaram a discutir *“domínio, e não posse. (...) E, havendo confusão de limites, devem as demandantes valer-se do juízo petitório – o demarcatório -, e não do possessório, em busca do desideratum perseguido.”*.

Percebe-se, portanto, que o magistrado de primeiro grau cerceou o direito das autoras ao surpreendê-las com o julgamento antecipado da lide sem sequer apreciar os documentos trazidos com a inicial, sendo conveniente salientar que se o conjunto probatório trazido com a vestibular é insuficiente para dissipar a *“confusão de limites”* deve ser oportunizada a emenda (art. 284 CPC/73).

Como se vê, as circunstâncias narradas se enquadram em situação de ordem pública, porquanto estão em discussão supostos fatos cruciais para a devida prestação jurisdicional.

Portanto, havendo controvérsia fática, o julgamento antecipado da lide sem a análise do conjunto probatório configura *error in procedendo* ante o cerceamento de defesa, tratando-se de vício insanável a impor a nulidade da decisão.

Conclui-se, pois, que deve preponderar a busca da verdade real em detrimento dos postulados da economia e da celeridade processual para, resolvendo a suposta a lesão, devolver a paz e a harmonia para a sociedade, objetivos perseguidos pela tutela jurisdicional.

3 – Dispositivo.

Com essas considerações, **ACOLHO A PRELIMINAR para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.**

É como voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 21 de março de 2017, conforme certidão de julgamento de f. 224. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de M. Janshen, Procurador de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa-PB 23 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA